

**EXECUTIVO****LEIS****LEI Nº 9.659 /2023**

Autoriza a instituição das Olimpíadas e Paraolimpíadas Estudantis na Rede Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição das Olimpíadas e Paraolimpíadas Estudantis na Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º A competição será realizada anualmente e dirigida aos alunos da rede pública municipal que cursarem do 1º ao 9º ano do Ensino Municipal.

Art. 3º As Olimpíadas têm por objetivos:

- I - oferecer aos alunos da Rede Municipal de Ensino atividades de caráter educacional, cultural, social e desportivo;
- II - proporcionar a inclusão, o desenvolvimento de valores de autoconfiança, responsabilidade, respeito às regras e aos adversários e o trabalho em equipe;
- III - planejar, coordenar e avaliar ações voltadas à proteção, resgate e incentivo ao esporte escolar, bem como as de identidade cultural;
- IV - favorecer o desenvolvimento da sensibilidade, o gosto e o prazer pelo jogo esportivo, a criatividade, o sentido de competição e o aprimoramento da inteligência tática;
- V - propiciar a interação entre os participantes e destes com a comunidade local;
- VI - ampliar o número de participantes nas atividades esportivas educacionais, proporcionando o desenvolvimento de capacidades e habilidades motoras do participante e melhoria de suas condições de saúde;
- VII - estabelecer um elo de identidade entre o aluno e a Unidade Escolar;
- VIII - favorecer o surgimento de novos talentos representativos do esporte, encaminhando-os para o esporte de rendimento; e
- IX - promover, por meio da prática esportiva, a inclusão social, ampliando as oportunidades de socialização, a integração, o intercâmbio e a confraternização dos participantes das Unidades Escolares.

Art. 4º As Olimpíadas Estudantis da Rede Municipal de Ensino serão constituídas das seguintes Modalidades Esportivas: Basquetebol, Futsal, Handebol, Voleibol, Futebol de Campo, Natação, Atletismo, Judô, Ginástica Rítmica, Ginástica Artística, Tênis de Mesa, Tênis de Campo, Skate, Ciclismo e Surf.

§ 1º Fica facultado aos alunos da Rede Municipal de Ensino a indicação de esportes de sua preferência que, a critério do Poder Executivo, poderão integrar a grade de modalidades esportivas das Olimpíadas Estudantis da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º As Paraolimpíadas Escolares devem ser ofertadas no mesmo número de modalidades das Olimpíadas Escolares, a fim de democratizar as atividades esportivas, desenvolvendo as habilidades motoras dos participantes, e ampliar a participação dos educandos em modalidades esportivas diversificadas.

Art. 5º O Poder Executivo buscará articular a presente iniciativa com outras similares, realizadas em âmbito estadual e nacional.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Educação estabelecerá normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 06 de março de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**THIAGO MARTINS DANTAS**  
Secretário Municipal da Educação

**ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES**

Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza,  
Esportes e Lazer

**LEI Nº 9.660 /2023**

Denomina de "Circuito das Águas" o circuito do Carnaval de Salvador que ocorre no bairro de Itapuã.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Circuito das Águas" o Carnaval da Cidade do Salvador no bairro de Itapuã, no trecho com início no Parque Metropolitano do Abaeté e final no Monumento da Sereia de Itapuã.

§ 1º A Poder Executivo deverá estabelecer as normas para o fluxo carnavalesco, respeitando os pontos iniciais e finais do circuito.

§ 2º Os estudos técnicos para criação e estabelecimento de fluxo carnavalesco deverão contar com participação social de entidades culturais, carnavalescas, locais e da população envolvida.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá ações para ampla divulgação do circuito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 06 de março de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

**LEI Nº 9.661/2023**

Denomina de Moraes Moreira um logradouro público desta Cidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Rua "28 - Qd 11" - Castelo Branco - 2ª Etapa, codlog nº 6947, que tem início na Rua Rosalinda Souza, codlog nº 6945, e termina na Rua "29 - Qd 11" - Castelo Branco - 2ª Etapa, codlog nº 6948, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS2000 ZONA 24S são: iniciais X - 561.527,922, Y - 8.573.763,715 e finais X - 561.630,346, Y - 8.573.786,264, passa a ser denominada Rua Moraes Moreira.

Parágrafo único. A planta de localização do Logradouro integra o corpo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 06 de março de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



Prefeitura Municipal de Salvador Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo - SEDUR			Data de Emissão 14/05/2020
<b>Anexo Único: Planta de Localização</b>			
Logradouro Público	Codlog	Bairro	
Rua Moraes Moreira	6947	Castelo Branco	
Início em:	Rua Rosalinda Souza	CdM. Logradouro	6945
Fim em:	Rua "29 - Qd 11" - Castelo Branco - 2ª Etapa	CdM. Logradouro	6948
Projeto de Lei nº 63/2020 - CMS, de iniciativa do Vereador Geraldo Junior.			
Visto Responsável Sérgio Roberto de Almeida Pinto SEDUR - Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo Fic. Administrativo Matrícula: 302.7973	Gerência Ellyta Maria Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo - SEDUR Matrícula: 305	Distrito	
Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3244 - Caminho das Árvores, Edif. Emp. Thomé de Souza, CEP: 41.820-000.			

Processo - SEGOV/SEATE | Nº 100646/2021



Prefeitura Municipal de Salvador Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR			Data de Emissão 29/04/2021
<b>Anexo Único: Planta de Localização</b>			
Logradouro Público	Codlog	Bairro	
Alita Ribeiro de Araújo Soares	8389	Mussurunga	
Início em:	Praça São Camilo de Lélis	CdM. Logradouro	13766
Fim em:	Alita Ribeiro de Araújo Soares	CdM. Logradouro	8389
Projeto de Lei nº 49/2021 - CMS, de iniciativa do Vereador Emerson Penha.			
Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3244 - Caminho das Árvores, Edif. Emp. Thomé de Souza, CEP: 41.820-000.			
Assinatura Eletrônica MIRELA CORTES LIMA BARRETO - 29/04/2021 22:55:11 ANTONIO CARNEIRO NASCIMENTO FILHO - 29/04/2021 21:52:25			

### LEI Nº 9.662 /2023

Denomina de Alita Ribeiro de Araújo Soares um logradouro público desta Cidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O logradouro Caminho "17" - Mussurunga I, Gleba A, codlog nº 8389, que tem início na Praça São Camilo de Lélis, codlog nº 13766, e termina no Caminho "17" - Mussurunga I, Gleba A, codlog nº 8389, cujas coordenadas UTM DATUM SIRGAS2000 ZONA 24S são: iniciais X - 569.103,335, Y - 8.571.689,055 e finais X - 569.094,265 e Y - 8.571.831,357, passa a ser denominado Alita Ribeiro de Araújo Soares.

Parágrafo único. A planta de localização do logradouro integra o corpo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 06 de março de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

### LEI Nº 9.663/2023

Dispõe sobre a Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada, ou conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais e/ou importados à base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), desde que devidamente autorizados por ordem judicial e/ou prescritos por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública municipal em funcionamento no município de Salvador, atendido os pressupostos do art. 196 da Constituição Federal de 1988.

§1º O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput deste artigo durante o período prescrito pelo médico, independente de idade ou gênero.

§2º VETADO

Art. 2º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se refere o art. 1º:

I - prescrição feita por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, a duração do tratamento, data, assinatura e número do registro profissional no Conselho Regional de Medicina;

II - laudo médico contendo a descrição do caso, CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas, no âmbito do SUS, e aos tratamentos anteriores.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei é lícito ao Poder Público:

I - celebrar convênios com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;